



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Recurso nº. : 14.386 - *EX OFFÍCIO* e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPF - Ex: 1991  
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e JOÃO ALVES DE ALMEIDA  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.969

**IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL - O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), apurado em procedimento de ofício e após o prazo da entrega da declaração de rendimentos, sujeita-se à cobrança mediante aplicação da tabela progressiva anual, conforme disciplinado na IN-SRF nº 46, de 1997.**

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -CANCELAMENTO -** Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida baseada em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

**"IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990."**

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pelo  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF e JOÃO  
ALVES DE ALMEIDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e; II - **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. e REMIS ALMEIDA ESTOL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969  
Recurso nº. : 14.386  
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e JOÃO ALVES DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 203/210, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1991, em montante equivalente a 308.595,44 UFIR, penalidade e acréscimo legal cabível.

A autoridade julgadora de primeira instância assim relata a acusação e a defesa inicial:

Na descrição dos fatos (fls. 208/209), relata-se o seguinte:

- os rendimentos foram arbitrados com base nos depósitos bancários de origens não justificadas e/ou comprovadas, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a renda mensalmente auferida e não declarada, cujos valores mensais encontram-se consolidados às fls. 202;

- o auto de Infração é uma seqüência da ação fiscal em andamento junto ao contribuinte acima qualificado e decorre dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPMI/Orcamento, onde apurou-se, entre outros, movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, conforme consta dos relatórios da referida CPMI;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

- com base nos extratos bancários do contribuinte e nos documentos solicitados na Intimação inicial (fls. 2/5), procederam-se aos levantamentos necessários, inclusive ao cruzamento entre as diversas contas bancárias, considerando-se o intervalo de 5 (cinco) dias úteis para exclusão dos depósitos e/ou saques coincidentes em datas e valores, o que resultou no "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 64/77). Solicitou-se, então, ao contribuinte a apresentação de justificativas e esclarecimentos sobre a "Origem" dos recursos utilizados para os diversos depósitos e respectiva documentação comprobatória;

- diante das justificativas e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 91/139), parcialmente consideradas pelo Fisco, elaboram-se os Demonstrativos dos Créditos Bancários de Origens não Justificadas" (fls. 195 a 197), com valores globalizados mensalmente.

- os depósitos bancários movimentados nas contas n.ºs. 35.89.900, do Banco Holandês Unido e 1141-01388-81, do Bamerindus S.A, em nome de Noelma Neves e Maria Vidal Silva (fls. 198 e 199), respectivamente, integram os rendimentos arbitrados neste Auto, tendo em vista as "declarações" prestadas pelo próprio contribuinte, em sua "Defesa Preliminar" à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados;

- o montante dos depósitos realizados pelo contribuinte, no ano de 1990, incluindo os depósitos mencionados no item anterior, foram incompatíveis com os rendimentos declarados, a saber:

Total dos depósitos realizados em nome do contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 66 a 77 .....	Cr\$364.382.314,04
Total dos depósitos realizados em nome de Noelma Neves e Maria Vidal Silva, conforme demonstrativos de fls. 198 e 199	<u>Cr\$131.696.795,94</u>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Total Geral .....	Cr\$496.079.109,98
Total dos depósitos JUSTIFICADOS, incluindo os rendimentos declarados (tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, no valor de Cr\$139.682.316,00	<u>Cr\$149.863.449,21</u>
Total dos depósitos NÃO JUSTIFICADOS, sujeitos à tributação conforme "consolidado" às fls. 202 .....	Cr\$346.215.660,77

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Regularmente intimado (fl. 212), o autuado apresentou a impugnação de fls. 219/232 que, em síntese, consta do seguinte:

**PRELIMINARMENTE**, o impugnante argüi a nulidade do lançamento tributário por "estar baseado em lei inaplicável no ano-base de 1990, exercício de 1991, período alcançado pela ação fiscal aqui discutida". Refere-se, aqui, à Lei 8.021/90.

Em apoio à sua tese, o interessado cita o Acórdão CSRF/01-01.911, onde se lê:

**"CANCELAMENTO DE DÉBITO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

**IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA** - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei 8.021, de 12.4.90 (D.º de 13.4.90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Em seguida, transcreve trechos do Acórdão CSRF/01-1.898, de 21.8.95, como segue:

**"Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º, 97 e 142), de modo que descabe o lançamento de imposto de renda com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.**

**Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu art. 43 que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.**

**Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.**

**A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando, por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento."**

**Entende o impugnante que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 introduziu tributação mais gravosa e que sua aplicação a eventuais fatos geradores ocorridos no ano de 1990 esbarraria no princípio da anterioridade da Lei Tributária, consagrado no art. 150, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, defende a tese de que a Lei 8.021/90, no particular, somente seria aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.91.**

**NO MÉRITO, o impugnante alega que o lançamento não pode prosperar "por baseado exclusivamente em depósitos bancários" e invoca o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988.**

**Argumenta também, que o Fisco construiu uma presunção simples para enquadrar os recursos depositados como provenientes de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Alega que, não configurada nenhuma das hipóteses do art. 8º da Lei 7.713/88 ou do art. 22 da Instrução Normativa nº 2/93, não havia como enquadrar os valores questionados dentre os sujeitos ao carnê-leão. Em razão disso, os cálculos da multa, juros e correção monetária, no Auto de Infração, estariam prejudicados.

Ao final, insurge-se contra a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991\*.

A autoridade julgadora de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento, interpondo recurso de ofício quanto à parte favorável ao impugnante.

Em seu decidir, a ilustre autoridade *a quo* analisa a defesa em dois aspectos, a saber, assim sintetizados:

I - Das preliminares

1.1 - Reconhece-se a tempestividade da impugnação.

1.2 - Quanto à nulidade do Auto de Infração, enfatiza a ilustre autoridade julgadora de primeiro grau que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, não aumentou tributo e, portanto, não é aplicável o princípio da anterioridade contido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, tem sua aplicação regida pelo art. 144, § 1º, do CTN, não tendo respaldo jurídico o argumento de que aquele dispositivo legal tenha aumento tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Ainda quanto a este aspecto, afirma a autoridade recorrida que, aumentar tributo implica alterar a própria hipótese de incidência, ou seja, disciplinar de modo diverso o fato gerador do imposto, o que é objeto das normas de direito tributário material. Acrescenta que este não é o caso do § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, norma típica de direito administrativo tributário que trata, simplesmente, de uma das modalidades do procedimento fiscal de arbitramento utilizáveis no lançamento de ofício.

Também como argumento em seu decidir, afirma, "só para argumentar", que mesmo se admitindo a hipótese de que a Lei 8.021 somente seria aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.91, deveria o enquadramento legal mencionar o art. 9º da Lei 4.729/65, que já previa o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Dessa forma, no entender da autoridade de singelo grau, "estar-se-ia diante de simples falha de capitulação legal, que não daria ensejo à nulidade do Auto de Infração, haja vista que não teria havido preterição do direito de defesa, buscando apoio, para tanto, nos Acórdãos 103-12.119, 103-11.834, 103-11.837 e 104-2.035, transcrevendo as respectivas ementas.

Quanto à aplicação do disposto no art. 9º, VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, não é de se aplicar à espécie, conforme argumentos a analisar quando da discussão de mérito, refutando-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

## 2 - Do mérito

2.1 - Na decisão, afirma-se que se comprova nos autos a existência de depósitos bancários, não logrando o contribuinte justificar, com documentação hábil, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

origem de vários depósitos, os quais se encontram relacionados no "Demonstrativo dos Créditos Bancários de Origens não Justificadas", embora intimado a justificar tais depósitos.

2.2 - quanto ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, refere-se a entendimentos de Aliomar Baleeiro e de Antônio da Silva Cabral, transcreve, ainda, excertos do Acórdão CSRF/01.1911, para, finalmente, concluir:

- o cancelamento de débitos a que se refere aquele dispositivo legal alcançou tantos os débitos lançados até 1º.9.88 como também aqueles não lançados até àquela data mas, os fatos geradores necessariamente devem ser anteriores à vigência do Decreto-lei. Portanto, não alcança o caso dos autos.

2.3 - Por sua vez, conforme disposto na Lei nº 7.713, de 1988, a tributação ficou expressamente desvinculada da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º). Assim, "Em face do novo contexto jurídico tributário, a súmula 182 do extinto TFR tornou-se anacrônica, e o art. 9º, VII, do Decreto-lei 2.471 de 1º.9.88 ficou caracterizado como um perdão de dívidas tributárias no término do antigo ordenamento jurídico."

2.4 - No caso, o lançamento não se baseou exclusivamente na existência de depósitos bancários, tendo a fiscalização examinado a declaração de rendimentos do contribuinte, intimando-o não só a apresentar a documentação que serviu de base para os valores declarados, mas também a explicar a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada. Ademais, a fiscalização efetuou, antecipadamente, a conciliação bancária entre as diversas contas correntes, expurgando depósitos e/ou saques coincidentes em datas e valores que foram sacados em uma conta para depósito e/ou saques em outra e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

vice-versa. A fiscalização empreendeu, pois, vasto trabalho de levantamento de dados, tendo tido o contribuinte ampla oportunidade de prestar os esclarecimentos solicitados.

O art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021 introduziu uma presunção legal quando o contribuinte não logra comprovar a origem do depósito bancário. Não obstante, os indícios dos autos são suficientes para se chegar à presunção simples da omissão de rendimentos, tendo a doutrina já se manifestado a respeito.

2.5 - Não há previsão legal para se tributar depósito bancário apenas por serem depósitos bancários. Há previsão legal, sim, para se tributar a receita omitida que, por sua vez, é revelada quando detectados depósitos bancários cuja razão de ser se coaduna com os dados da declaração de rendimentos e que podem evidenciar acréscimo patrimonial injustificado ou sinais exteriores de riqueza.

2.6 - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial passou a ser tributado mensalmente, na forma prevista no art. 8º desse diploma legal. Entretanto, há de se aplicar, no caso, o art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre a cobrança do imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal e não pago. Assim, a omissão detectada, no valor de Cr\$ 346.215.660,77, é adicionada à base de cálculo declarada, apurando-se o imposto devido em montante equivalente a 173.960,23 UFIR.

2.7 - Sobre referido valor aplica-se a multa de ofício de 50% e os juros de mora, incidindo os últimos a partir do mês seguinte à data fixada para a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

2.8 - Quanto à TRD, como juros de mora, com base no disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, só é cabível sua exigência relativamente ao período posterior a 29 de julho de 1991.

2.9 Dessa decisão, interpõe a autoridade julgadora de primeira instância recurso de ofício.

Ciente em 14/10/97, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 281/300, protocolizado em 27.10.97.

Como razões de defesa, o sujeito passivo se fundamenta nos seguintes argumentos, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 303.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

**VOTO**

**Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora**

Em julgamento, o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Constata-se que a decisão favorável ao contribuinte baseou-se em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica nos fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

**"IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL - O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF nº 46/97.**

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Com fundamento na IN SRF 32/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991."**

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário tempestivamente interposto, razão assiste ao recorrente.

A matéria, além de sobejamente conhecida por este Colegiado, que em inúmeros julgados já se manifestou, também já foi objeto de posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo aquele Tribunal Administrativo também já firmado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

jurisprudência quanto à tributação de depósitos bancários e que vem sendo adotada por esta Câmara.

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, antes da edição da Lei nº 9.430, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os valores depositados em instituição financeira constituem, por si só, rendimentos passíveis de tributação.

Para maior objetividade e clareza, passarei à análise da matéria sob dois aspectos, ou seja, antes e após a vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Este Colegiado tem entendido, por unanimidade, que o disposto no § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, por constituir aumento da carga tributária, só tem vigência a partir do ano calendário de 1991, não se aplicando, pois, aos fatos geradores ocorridos em 1991. Este também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/01-1.911, de 6 de novembro de 1995, do qual transcreve-se a respectiva ementa:

**"IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990."**

Não obstante as considerações acima, é de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo autuado em sua defesa.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, é bastante elucidativo em seu posicionamento:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Reporto-me, ainda, aos brilhantes fundamentos do voto condutor do Conselheiro-relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes, prolatado no Acórdão CSRF/01-1.911, a quem peço vênia para reproduzi-los nesta assentada:

“Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-leis, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

**"Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:**

.....  
**VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários."**

**O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:**

**"A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."**

**Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.**

**Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.**

**É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, inciso I).**

**Mas é ledô engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º.). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária a princípio da isonomia estabelecendo no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

**\*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - ..... "omissis" .....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Por outro lado, pergunta-se, passaria a ter mais êxito o lançamento com base nos mesmos fundamentos que o Poder Judiciário proclamava improcedentes, só pelo fato de ter sido efetuada após o referido decreto-lei? E estar-se-ia contribuindo, assim, para o desafogo do Poder Judiciário e das próprias repartições fiscais, ao se lançar imposto sabidamente indevido? E os custos por acaso deixaram de ser desnecessários, onerando os contribuintes de um modo geral?

É certo que não, pois o que se pretende é cancelar o débito que o fisco entendia existir como decorrência da presunção de omissão de rendimentos, adotada sem autorização legal, procedimento que não pode ser repetido.

Digo o débito que o fisco entendia haver, porque, a rigor, nem existia, posto que a obrigação tributária tem origem na lei e na ocorrência do fato gerador nela previsto. Estando a pretensão em desacordo com o disposto no art. 43 do CTN, pois não houve percepção de disponibilidade econômica ou jurídica, nem se pode afirmar a existência desse débito. Se o próprio débito era ilícito porque a lei iria cancelar apenas os débitos lançados?

No voto condutor do Acórdão nº. 101-86.129, de 22/02/94, aprovado por unanimidade, a ilustre Conselheira Mariam Seif, relatora do Recurso nº. 105-343, tratou com muito acerto essa questão, merecendo atenção especial os seguintes excertos:

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autoridade legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº. 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do Decreto-lei nº. 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Professor RUBEN GOMES DE SOUSA, sem dúvida o maior pilar do Direito Tributário Brasileiro, no conhecido COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, consignou que as fontes da OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA são:

- a lei, o fato gerador e o lançamento, os quais segundo ele correspondem às fases da:

- soberania, direito objetivo e direito subjetivo, sendo obrigação nessas fases:

- abstrata, concreta e individualizada, e, referindo-se a cada uma delas, vale recordar o que ele escreveu, verbis:

"A Lei é a fonte da obrigação tributária no sentido de que, para que possa surgir tal obrigação em um caso concreto, é preciso que haja lei criando um tributo e definido as hipóteses em que é devido ...

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

A função do lançamento é individualizar a obrigação prevista em abstrato pela lei e surgida em concreto com a ocorrência do fato gerador." (grifamos)

Igualmente outro jurista festejado e estudioso da matéria, o Sr. AA CONTREIRAS DE CARVALHO, na obra Doutrina da Aplicação do Direito Tributário, conceitua essas três fases do tributo como: previsto, devido ou exigível."

Conceituando-se, diz que se "configura a primeira hipótese, quanto, instituindo-o lhe atribui a lei existência jurídica, isto é, estabelece apenas, a sua previsão"..... "Dá-se a segunda, isto é, é devido o tributo, desde o momento em que ocorre o pressuposto de fato"... "Verifica-se a terceira hipótese, quando promove a autoridade administrativa o seu lançamento e, dele dá ciência ao contribuinte, notificando-o."

Do mesmo modo, também o Professor FABIO FANUCCHI, em seu "Curso de Direito Tributário Brasileiro" Ed. Resenha Tributária, S.P., escreveu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

**“O lançamento, de fato constitui o crédito, mas através da declaração da existência de um direito anterior de cobrança tributária. Então, em relação ao crédito, o lançamento é constitutivo, porém, em relação ao direito creditício, ele é declaratório. E é em relação ao direito, apenas, que se deve estabelecer os efeitos de um ato jurídico”.**

Portanto, o débito já existe desde o momento da ocorrência do pressuposto fato, previsto em abstrato na lei, o lançamento acrescenta-lhe apenas o atributo da exigibilidade, isto é, todos os efeitos se reportam à ocorrência daquele pressuposto fático, que a doutrina intitula de fato gerador, como se depreende do texto do próprio Código Tributário Nacional, quanto o artigo 144 estabelece:

**“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”**

Quer dizer, o direito da Fazenda Pública surge com a prática do ato previsto em lei para a sua ocorrência e não do ato administrativo de lançamento.

Da teoria dualista adotada pelo nosso Código Tributário Nacional, retira-se uma consequência inafastável, que nem precisava estar expressamente regulada (mas está no transcrito art. 144): a de que a referência a débito deve entender-se a estrutura (montante, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data do vencimento, consequências do seu inadimplemento) constante da legislação vigente à data do seu nascimento.

Assim, quando o artigo 9, inciso VII, do Decreto-lei no. 2.471/88 cancela os débitos com o imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, ele o faz independentemente do imposto estar lançado ou não. A estrutura do imposto está configurada com a prática da infração, e qualquer anistia, cancelamento ou outro efeito dado pela lei tributária anterior atinge a todos os fatos já ocorridos, sendo irrelevantes ter havido ou ter deixado de haver lançamento do imposto correspondente a esses fatos.”

Salienta-se que o legislador do Decreto-lei nº. 2.471/88, a exemplo do que fizera em outros diplomas legais, utilizou o termo “cancelamento” abrangendo, assim, duas figuras jurídicas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

a) A Remissão, prevista no CTN, nos artigos 156, IV, e 172, que extingue o crédito tributário, portanto, pressupõe a existência de um lançamento, e;

b) a Anistia, prevista no mesmo CTN, nos artigos 175 e 180, que a exemplo da isenção, exclui o crédito tributário, isto é, exclui a possibilidade do próprio lançamento.

Sem dúvida, em todos os casos que o legislador utiliza a expressão "cancelamento de débitos, tem querido abranger os débitos com atributo da exigibilidade (lançados) e sem esse atributo, ou seja, o que o nosso legislador conceitua como obrigação tributária e o débito não individualizado pelo lançamento."

Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º. e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra razões que "A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria."

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente."

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º., inciso VII, do Decreto-lei no. 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Resta agora examinar a licitude da aplicação do art. 6º., parágrafo 5º., da Lei no. 8.021, de 12/04/90 (DOU 13/04/90), ao caso sob julgamento, pois,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

como já se disse anteriormente, embora sem se manifestar expressamente nesse sentido, o relator do acórdão guerreado deixou implícito esse juízo. E também porque a ilustre Procuradoria, em suas contra-razões (fls. 104), sem aprofundar-se no exame da questão, segue os passos do relator, por cento, pela mesma razão (fragilidade do fundamento legal invocado no lançamento para lastrear a exigência), ao asseverar que, em se tratando de lei posterior o referido dispositivo (art. 6º., parágrafo 5º., da Lei no. 8.021, de 12/04/90) tinha efeitos derogatórios ao Decreto-lei no. 2.471/88.

Concorda este relator que houve essa derrogação. Só que os seus efeitos são "ex nunc" ( de agora). Na verdade, nem a referida lei teve pretensão contrária, posto que, em seu artigo 12, declara entrar em vigor na data da sua publicação, o que ocorreu em 13/04/90.

Ora, como já se disse anteriormente, não foi provada pelo fisco a existência de renda a tributar. E, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a percepção de disponibilidade econômica ou jurídica é essencial à cobrança do imposto de renda, seu fato gerador, e não havia previsão legal para que o rendimento fosse considerado presumido.

Somente após o advento da Lei no. 8.021/90, através de seu art. 6º. e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação.

O emprego dessa presunção legal, enseja em relação ao tratamento anterior, aumento da carga tributária.

Em sendo assim, essa lei somente produz efeitos sobre ao fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor;

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios (grifei).  
5

I - ..... "omissis" .....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

**III - cobrar tributos:**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.” (grifei).

O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor:

“Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;”

“Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.”

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

A Súmula nº 584, do Supremo Tribunal Federal, foi erigida sobre legislação que considerava a renda auferida no ano-base tão-somente um “padrão de estimativa” da renda ganha no exercício financeiro, ao passo que, com o Código Tributário Nacional, a renda auferida no período-base passou a ser o próprio fato gerador do tributo.

Nesse sentido, esclarece José Luiz Bulhões Pedreira, em sua consagrada obra Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora Ltda., 1979, pág. 110:

“Antes do CTN, o regime legal do imposto anual das pessoas jurídicas e físicas baseava-se na idéia de que os contribuintes eram tributados, em cada exercício financeiro da União pela renda ganha no próprio exercício da tributação; e, para poder cobrar o imposto em função da renda do exercício em curso, a lei presumia que o contribuinte auferia, em cada exercício financeiro, renda em montante igual à percebida no ano anterior. Daí a noção de ano-base do imposto. A renda ganha no ano anterior não era um fato gerador nem base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

cálculo (segundo os conceitos do CTN), mas base para estimativa da renda que a lei presumia como ganha no exercício em que o imposto era devido. Essa noção foi expressamente enunciada no art. 42 do RIR de 1926 (Dec. 17.390, de 26.7.1926): (o grifo não é do original).

O imposto devido em um exercício será calculado tomando-se por base de avaliação rendimentos ou renda global no ano anterior, supostos iguais aos do exercício em que tiver de ser feito o lançamento."

Coerente com esse princípio, a lei não tributava a renda auferida pelas pessoas físicas no ano em que transferiam residência para o exterior nem o lucro das pessoas jurídicas no ano da extinção. Além disso, até 1939 o imposto das companhias tinha como "base de avaliação" o lucro apurado em balanço encerrado até 30 de junho do mesmo exercício financeiro em que o imposto era devido.

7. Legislação aplicável no Lançamento do Crédito Tributário.  
- A definição de fato gerador do imposto adotada pelo CTN tornou insustentável a idéia original de que a renda auferida no ano-base é apenas "padrão de estimativa" da renda ganha no exercício ...".

Esses ensinamentos foram acolhidos pela nossa Jurisprudência, como se verifica da decisão unânime da 5ª. Turma do Tribunal Federal de Recursos, Ap. 82.686-PR, D.J.U. de 3/05/84.

Portanto, a referida lei (Lei nº. 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base do 1990."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Imprescindível o esclarecimento de que, em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, cita-se o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

**"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita."**

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, que espelha o seguinte entendimento consubstanciado em sua ementa a seguir transcrita:

**"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."**

Assim, entendo incabível a exigência referente ao ano de 1991, por falta de embasamento legal para se efetivar o lançamento. Meros depósitos, como anteriormente explanado, tomados como base de cálculo da incidência, não constituem fato gerador de imposto e não caracterizam, também, acréscimo patrimonial nos termos da legislação fiscal de regência.

Apenas a título elucidativo, ainda que se entendesse aplicável a Lei nº 8.021 ao ano de 1991, é de todo conveniente a transcrição de seu artigo 6º, para melhor compreensão, in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....  
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."  
Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação ao crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

A três, o § 6º. do artigo 6º. daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido a mais favorável ao contribuinte, o que, de pronto, seria suficiente para desconstituir o crédito tributário lançado. Não pode a autoridade lançadora ignorar um comando legal contido em um parágrafo. Também não tem acolhida o mero argumento de que se a fiscalização utilizou o arbitramento com base nos depósitos bancários é porque este método é mais favorável. O julgador julga o que está nos autos e, se não se tem acesso à outra metodologia, não há como se entender ser o adotado o procedimento mais favorável ao contribuinte.

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Em face do exposto, pode-se concluir que depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios mas não prova efetiva de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, objetivando caracterizar a renda consumida.

Assim, além de entender não ter vigência o artigo 6º da Lei nº 8.021 no ano de 1991, entendo, também deva ser cancelado o lançamento, tendo em vista que o mesmo se deu exclusivamente com base em comprovante ou extratos bancários.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

**"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -. O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte"**

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."**

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

**"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006238/96-52  
Acórdão nº. : 104-15.969

renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso para cancelar o crédito constituído com base exclusivamente em extratos bancários.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO